DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4506 | Campo Grande-MS | terça-feira, 15 de setembro de 2026 – 46 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 41
COORDENADORIA DE SESSÕES 44
ATOS DO PRESIDENTE 44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4054/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/365/2025
PROTOCOLO: 2827026
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: DAVID MAIA DE DEUS
CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO PREVILÂNDIA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **David Maia de Deus**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **David Maia de Deus** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4065/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/37/2026
PROTOCOLO: 2854039
ÓRGÃO: NUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: MAURO SAMPAIO DE SOUZA
CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **Mauro Sampaio de Souza**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **Mauro Sampaio de Souza** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4066/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/370/2025
PROTOCOLO: 2827497
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Relatório

Trata-se de pedido formulado por **André Luiz Ferreira Conceição**, objetivando o levantamento dos débitos passíveis de inclusão no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, com as alterações promovidas pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.

Realizada a instrução do feito e obtidas as informações pertinentes acerca do(s) débito(s) vinculado(s) ao interessado, este foi devidamente intimado para formalizar, por meio do TCE Digital, o requerimento de adesão ao REFIC-II, mediante indicação da(s) multa(s) que pretendia incluir no programa e da respectiva forma de pagamento.

Conforme certificado nos autos, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação do interessado.

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, o jurisdicionado, uma vez intimado acerca do levantamento realizado, dispõe do prazo regulamentar para apresentar o requerimento de adesão ao REFIC-II, sendo que o silêncio configura desistência tácita da participação no programa.

No caso dos autos, o interessado foi regularmente intimado para formalizar sua adesão, tendo sido expressamente advertido acerca das consequências decorrentes de eventual inércia.

Não obstante, deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem apresentar o requerimento de adesão ou qualquer outra manifestação.

Desse modo, diante da ausência de manifestação tempestiva do interessado, impõe-se o reconhecimento da desistência tácita da participação no REFIC-II e o consequente encerramento do presente procedimento, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à verificação da situação das multas objeto do levantamento nos respectivos processos originários.

3. Dispositivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, com a redação conferida pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, **RECONHEÇO** a desistência tácita de **André Luiz Ferreira Conceição** quanto à participação no Programa de Regularização Fiscal II – REFIC-II e, por consequência, **DECLARO ENCERRADO** o presente procedimento.

Intime-se o interessado acerca desta decisão e proceda-se à sua publicação na forma regulamentar.

Na sequência, certifique a Coordenadoria de Atividades Processuais, nos respectivos processos originários, se as multas objeto do levantamento realizado nestes autos já foram devidamente encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança. Caso seja constatada a existência de multa ainda não encaminhada, adotem-se, nos respectivos autos originários, as providências necessárias ao seu regular encaminhamento à PGE, com a correspondente atualização das informações processuais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os presentes autos conclusos para deliberação quanto ao seu arquivamento definitivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4110/2026

PROCESSO TC/MS: TC/04341/2012
PROTOCOLO: 1309192
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA - EX-PREFEITO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise e deliberação acerca do deslinde da penalidade (multa regimental) aplicada ao Sr. André Alves Ferreira, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, os quais tratam, originariamente, da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado.

Conforme histórico processual, por meio da Decisão Singular nº 4263/2014, foi imputada multa ao responsável, cujo inadimplemento ensejou a sua inscrição em Dívida Ativa, materializada por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 12171/2016.

Ato contínuo, para a cobrança do crédito, foi ajuizada a Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 0900003-52.2017.8.12.0024, perante o Poder Judiciário.

Consta acostada aos presentes autos (peça 35) a cópia da sentença proferida no bojo da referida Ação de Execução Fiscal, a qual declarou a prescrição do crédito executado, julgando extinto o processo com resolução de mérito.

Vieram os autos para deliberação acerca das providências cabíveis no âmbito desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme já mencionado, a Ação de Execução Fiscal autuada sob o nº 0900003-52.2017.8.12.0024, que visava à cobrança do crédito referente à multa regimental aplicada pela Decisão Singular nº 4263/2014, representada pela CDA nº 12171/2016, foi extinta em razão da prescrição intercorrente, conforme sentença judicial acostada à peça 35.

Pois bem. Sabe-se que as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. No entanto, uma vez ajuizada a respectiva ação de execução fiscal e submetida a cobrança ao crivo do Poder Judiciário, este passa a ter a competência para processar e julgar as questões referentes à exigibilidade do crédito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

No presente caso, foi proferida sentença declarando a prescrição do crédito, atingindo, assim, diretamente a exigibilidade do título que embasou a execução e fulminando a pretensão de cobrança da multa regimental imposta ao Sr. André Alves Ferreira.

Diante do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, opera-se a perda definitiva da exigibilidade do próprio crédito, inviabilizando qualquer pretensão executória por parte deste Tribunal de Contas.

Inexistindo, portanto, qualquer outra providência administrativa ou medida de cobrança passível de adoção por este Tribunal em relação a este débito, impõe-se a baixa do respectivo título executivo e o consequente arquivamento do feito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a prescrição reconhecida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0900003-52.2017.8.12.0024, decido pela baixa do título executivo oriundo da Decisão Singular nº 4263/2014, representado pela CDA nº 12171/2016.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para as devidas providências.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4048/2026

PROCESSO TC/MS: TC/20169/2005
PROTOCOLO: 831683
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: DIMAS ALVES PIMENTA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de processo encaminhado a esta Presidência por meio do Despacho - DSP - 18906/2026 (peça 32), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, após o cumprimento das diligências determinadas no **Despacho DSP - GAB.PRES. - 11880/2026** (peça 18), remeteu os autos a este Gabinete para análise das informações apresentadas pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

O processo decorre da Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples nº 02/0450/2006** (peça 2), aplicado ao **Sr. Dimas Alves Pimenta**, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, **multa administrativa no valor de 300 (trezentas) UFERMS**, bem como **impugnado os valores de R$ 15.480,00** (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) **e R$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), com determinação de ressarcimento ao erário municipal.

Após a juntada de informações atualizadas acerca da situação das cobranças relativas aos valores impugnados e à multa administrativa, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação quanto às providências cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Dos valores impugnados

Os valores impugnados de R$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) e R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), decorrentes da Decisão Simples nº 02/0450/2006, foram objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001517-26.2008.8.12.0042, ajuizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS em face do Sr. Dimas Alves Pimenta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Após o falecimento do responsável, ocorrido em 22 de outubro de 2015, foram adotadas providências voltadas ao prosseguimento da cobrança em face do respectivo espólio, tendo o Município, inclusive, requerido sua habilitação no inventário instaurado sob o nº 0800962-29.2015.8.12.0042.

A documentação judicial mais recente demonstra que, em 4 de agosto de 2026, o Município voltou a impulsionar a execução, formulando pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 1.344. Posteriormente, em 18 de agosto de 2026, o Juízo competente determinou a juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior apreciação do pedido de constrição.

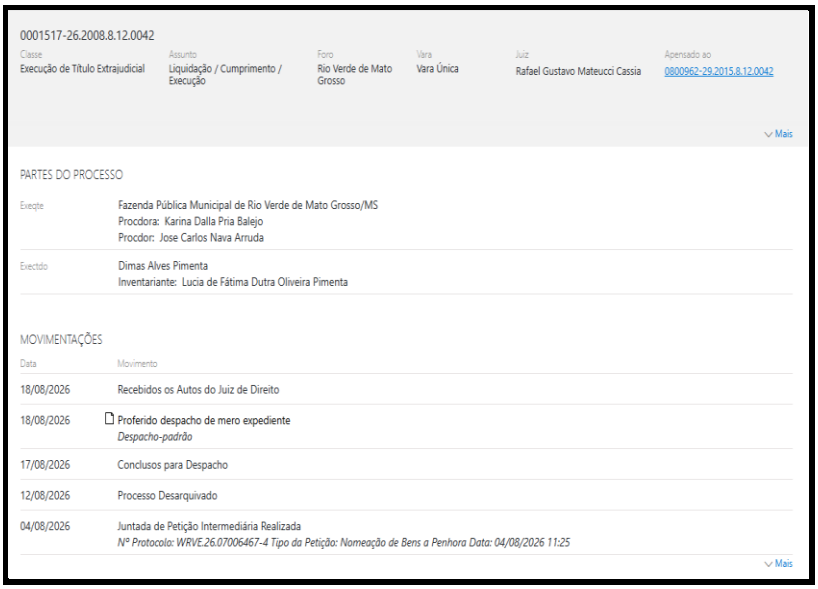

0001517-26.2008.8.12.0042

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução de Título Extrajudicial	Liquidação / Cumprimento / Execução	Rio Verde de Mato Grosso	Vara Única	Rafael Gustavo Mateucci Cassia	0800962-29.2015.8.12.0042

Mais

PARTES DO PROCESSO

Exeqte: Fazenda Pública Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS
Procdora: Karina Dalla Pria Balejo
Procdor: Jose Carlos Nava Arruda

Exectdo: Dimas Alves Pimenta
Inventariante: Lucia de Fátima Dutra Oliveira Pimenta

MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
18/08/2026	Recebidos os Autos do Juiz de Direito
18/08/2026	Proferido despacho de mero expediente *Despacho-padrão*
17/08/2026	Conclusos para Despacho
12/08/2026	Processo Desarquivado
04/08/2026	Juntada de Petição Intermediária Realizada *Nº Protocolo: WRVE.26.07006467-4 Tipo da Petição: Nomeação de Bens a Penhora Data: 04/08/2026 11:25*

Mais

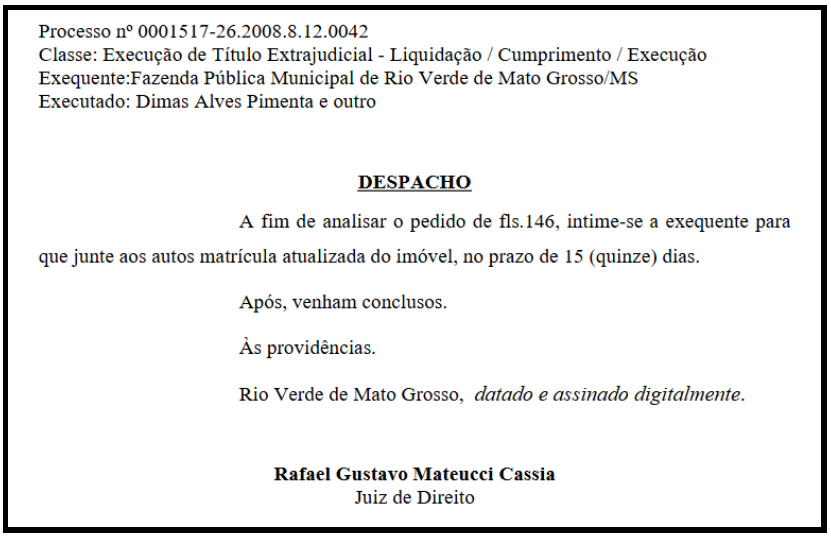

Processo nº 0001517-26.2008.8.12.0042
Classe: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução
Exequente:Fazenda Pública Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS
Executado: Dimas Alves Pimenta e outro

DESPACHO

A fim de analisar o pedido de fls.146, intime-se a exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Às providências.

Rio Verde de Mato Grosso, *datado e assinado digitalmente.*

Rafael Gustavo Mateucci Cassia
Juiz de Direito

Verifica-se, portanto, que a cobrança destinada ao ressarcimento do erário municipal permanece em curso e foi recentemente impulsionada pelo ente credor, não havendo, neste momento, fundamento para baixa da responsabilidade correspondente.

Nesse contexto, mostra-se adequado manter o acompanhamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001517-26.2008.8.12.0042, especialmente quanto ao cumprimento da providência determinada pelo Juízo e ao desfecho do pedido de penhora formulado pelo Município.

2.2 Da multa administrativa

A multa administrativa de 300 (trezentas) UFERMS aplicada ao Sr. Dimas Alves Pimenta por meio da Decisão Simples nº 02/0450/2006 foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10858/2009.

Sobreveio, ainda, a comprovação da abertura do Inventário nº 0800962-29.2015.8.12.0042, distribuído em 2 de dezembro de 2015, **em razão do falecimento do Sr. Dimas Alves Pimenta**, ocorrido em 22 de outubro de 2015, conforme se verifica da consulta processual abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

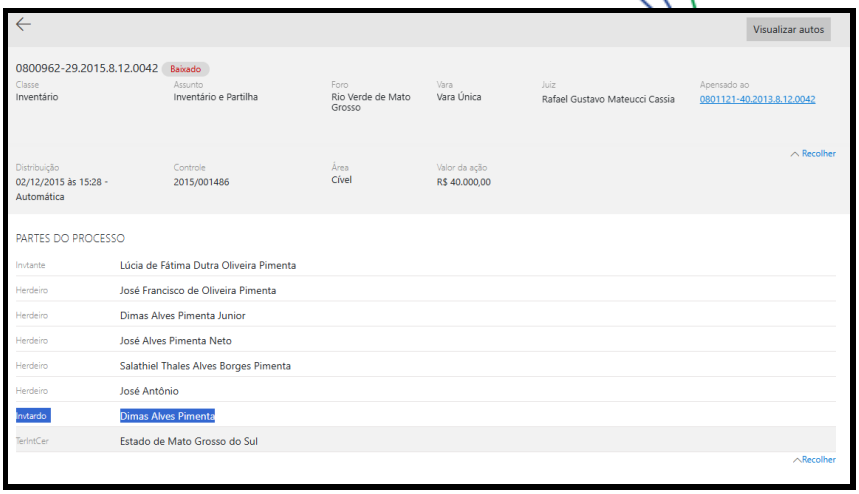

Diante do falecimento do responsável, devidamente comprovado nos autos, e considerando o caráter pessoal da sanção administrativa aplicada por esta Corte de Contas, mostra-se cabível promover, no âmbito deste Tribunal, a baixa da responsabilidade relativa à multa de 300 (trezentas) UFERMS imposta pela Decisão Simples nº 02/0450/2006.

A providência restringe-se à baixa da responsabilidade nos registros desta Corte de Contas, em razão do falecimento do jurisdicionado, permanecendo o acompanhamento processual exclusivamente quanto aos valores impugnados destinados ao ressarcimento do erário municipal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) **mantenha o acompanhamento** da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001517-26.2008.8.12.0042, promovida pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativamente aos valores impugnados de R$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais) e R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), decorrentes da Decisão Simples nº 02/0450/2006, especialmente quanto ao cumprimento da determinação judicial de apresentação da matrícula atualizada do imóvel e ao desfecho do pedido de penhora formulado pelo Município;

b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de **baixa da responsabilidade registrada em nome do Sr. Dimas Alves Pimenta quanto à multa administrativa de 300 (trezentas) UFERMS** aplicada por meio da Decisão Simples nº 02/0450/2006, diante do falecimento do jurisdicionado;

c) retornem os autos conclusos a esta Presidência quando houver alteração relevante na situação da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001517-26.2008.8.12.0042, especialmente após a apreciação do pedido de penhora, ou quando se mostrar necessária nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4205/2026

PROTOCOLO: 2875438
ENTE/ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
DENUNCIANTE: 220 RELAÇÕES PÚBLICAS E COMUNICAÇÃO LTDA
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia** apresentada por **220 Relações Públicas e Comunicação Ltda.**, por meio da qual noticia possíveis irregularidades relacionadas ao **Pregão Eletrônico Unificado n. 25/PE-199** envolvendo o **SESC/MS** e o **SENAC/MS**, à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

rescisão dos contratos da denunciante e à manutenção de ajustes com a empresa anteriormente contratada. Relata, ainda, prejuízo financeiro decorrente da execução contratual e possível descumprimento de decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 1414094-50.2026.8.12.0000, pelo que requereu, ao final, auditoria e instauração de tomada de contas especial (fls. 14-20).

Juntou documentos às fls. 29-122.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, por considerar que o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis ao exame de admissibilidade (fls. 27-28).

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração, sem olvidar, contudo, que **a matéria deve ter referência com as competências fiscalizatórias do Tribunal.**

Diante dessas premissas, embora se reconheça a relevância da insurgência apresentada pela peticionante sob a ótica de seu interesse particular, não se identifica, no expediente apresentado, matéria sujeita à fiscalização desta Corte.

Isso porque o SESC e o SENAC são entidades de cooperação estatal e interesse social, autônomos e integrantes do SISTEMA S. No entanto, são dotados de personalidade jurídica de direito privado, cuja gestão dos recursos públicos parafiscais por eles recebidos se submete ao controle do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 5º, V, da Lei (federal) n. 8.443/1992. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. **ENTES DE COOPERAÇÃO ESTATAL**. OBRIGATORIEDADE DE OS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO DE **ENTIDADES DO SISTEMA S** APRESENTAREM DECLARAÇÃO DE BENS E RENDIMENTOS. **SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. 1. (...) 2. O Tribunal a quo entendeu que o SESC é pessoa de cooperação governamental que, embora não integre a administração indireta, tem sua criação autorizada por lei e recebe recursos considerados públicos, razão pela qual devem sujeitar-se ao controle público da Corte de Contas. 3. **Dentre as particularidades a que estão sujeitos os entes de cooperação estatal, ressalta-se o fato de receberem recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais, atraindo, dessa maneira, a necessária fiscalização da aplicação desses recursos, a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, consoante art. 5º, caput e inciso V, da Lei nº 8.443/92**. 4. Existe arcabouço legal a subsidiar a exigência de apresentação de declaração de bens e direitos pelos dirigentes (responsáveis) das entidades do sistema S, dentre as quais se inclui o SESC/DF, posto que essas pessoas submetem-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União. 5. (...).
(STJ - REsp: 1356484 DF 2012/0253886-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2013)

Assim, as alegações relativas à fase preparatória do certame, às prorrogações dos ajustes anteriores e à suposta antieconomicidade não possuem o condão de atrair a competência do TCE-MS sobre tais procedimentos, sobretudo porque a natureza parafiscal dos recursos envolvidos, invocada pela própria denunciante, constitui a regra pela qual sua fiscalização é realizada exclusivamente realizada pelo Tribunal de Contas da União.

Adiante, também se nota que a insurgência revela interesse predominantemente privados, ao relacionar valores recebidos, despesas suportadas e prejuízo alegadamente decorrente da rescisão dos ajustes. Tais circunstâncias não demonstram, por si, dano ao erário, nem permitem equiparar o resultado econômico negativo da contratada a irregularidade financeira sujeita à atuação do controle externo. Eventuais pretensões de pagamento, recomposição de prejuízos ou reconhecimento da invalidade da rescisão devem ser deduzidas perante a contratante ou pela via judicial adequada, não constituindo a denúncia instrumento destinado à satisfação de créditos ou interesses exclusivamente particulares, conforme já decidido por esse Tribunal.

Finalmente, quanto à alegada burla à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 1414094-50.2026.8.12.0000, compete ao juízo competente apreciar seu alcance, verificar eventual descumprimento e adotar as medidas necessárias à sua efetivação, em procedimento judicial próprio para tal desiderato.

Destarte, considerando que a ausência de aderência dos fatos e pretensões deduzidas com o controle externo exercido por esta Corte, a admissão do expediente encontra óbice por força do art. 126, III, do RITCEMS.

3. Dispositivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada por **220 Relações Públicas e Comunicação Ltda.,** em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **o inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para **intimação** do(a) denunciante, observando-se os termos do art. 50, III, §6º e art. 55, III, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Precluindo-se a via recursal e nada sendo requerido, arquive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4178/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10643/2006
PROTOCOLO: 845394
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE INFORMAÇÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o pedido de informação, julgado pela Decisão Simples 00/0088/2007 (pç. 1), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022, de 21 de julho de 2025 (Lei 5.913/2022).

Por conseguinte, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I- **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;

II- **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Nos termos do art. 70, § 4º, RITCE/MS, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4208/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6346/2024
PROTOCOLO: 2345762
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS (AquidauanaPrev), ao beneficiário Luizinho Basilio, na condição de cônjuge da servidora falecida Zemira Pedro Basilio, aposentada no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 628/2026 (fls. 23-25), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, sugerindo que Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) fosse notificado acerca do acúmulo de benefícios.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que adotasse as providências cabíveis, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 2832/2026 (fl. 26), o que foi devidamente acatado.

Por sua vez, a unidade de auxílio técnico, mediante a reanálise ANA - DFPESSOAL - 3144/2026 (fls. 35-37), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 3732/2026 (fls. 38-39), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria AquidauanaPrev n. 343/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana/MS n. 2.425, de 04 de julho de 2024 (fl. 16).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 111/2023.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 47, I, da LC n. 111/2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Além disso, observa-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre o valor da aposentadoria recebida pela servidora falecida, de acordo com a memória de cálculo (fl. 15), em observância ao disposto no art. art. 46, I, da LC n. 111/2023.

Quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casado há mais de 05 (cinco) anos com a servidora, atendendo ao disciplinado no art. 52, VI, "b", item 6, da LC n. 111/2023.

O beneficiário declarou, ainda, que recebe aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante a declaração de acumulação (fls. 10-11), ocasião em que foi comunicada à autarquia federal a concessão do benefício em análise.

Por sua vez, considerando que o valor benefício conferido pelo Regime Geral de Previdência Social corresponde a 1 (um) salário-mínimo vigente, infere-se que não será aplicada a faixa de redução a qualquer dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 50, § 2º, da LC n. 111/2023.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo AquidauanaPrev, em favor do beneficiário Luizinho Basilio, inscrito no CPF sob o n. 775.158.111-53, na condição de cônjuge da servidora falecida Zemira Pedro Basilio, com fundamento no art. 23, §§ 1º a 6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c os arts. 46 a 55 da Lei Complementar Municipal n. 111/2023, em conformidade com a Portaria AquidauanaPrev n. 343/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana/MS n. 2.425, de 04 de julho de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4164/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11528/2021
PROTOCOLO: 2131957
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Elson de Souza Magalhães, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

2570/2026 (fls. 15-17), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que o documento referente à "Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento" não foi encaminhado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação solicitada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 8747/2026 (fl. 18), ocasião em que foi informado o falecimento do servidor militar em 22 de agosto de 2023.

Por sua vez, a unidade de auxílio técnico, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 3620/2026 (fls. 30-32), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 4815/2026 (fls. 33-34), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0889, de 17 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.636, de 20/09/2021 (fl. 13).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de julho de 1987, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar. Posteriormente, houve a sua transferência para a reserva remunerada, ocasião em que a sua legalidade foi apreciada nos termos da decisão singular DSG - G.ODJ - 16673/2017, proferida nos autos do processo TC/19676/2015.

Além disso, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a cópia da Ata de Inspeção de Saúde (fl. 06).

Percebe-se, ainda, que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 12).

Por sua vez, em que pese não tenha sido acostada a cópia da "Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento" aos autos, observa-se que o servidor faleceu em 22 de agosto de 2023, ocasião em que esta Corte já apreciou o ato de concessão da pensão por morte, conforme a decisão singular DSG - G.MCM - 485/2025, proferida nos autos do processo TC/11208/2023.

À vista disso, em observância aos princípios da verdade material, da economia processual e da celeridade, acolho a justificativa apresentada pela equipe técnica, considerando suprida a ausência da declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento.

Infere-se, portanto, que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Elson de Souza Magalhães fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Elson de Souza Magalhães, inscrito no CPF sob o n. 437.188.841-00, ocupante da graduação de Terceiro Sargento do Quadro da Polícia Militar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0889, de 17 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.636, de 20/09/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4185/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9598/2021
PROTOCOLO: 2123336
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Elval Alves Rodrigues, ocupante da graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2547/2026 (fls. 16-18), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que não foi encaminhada a cópia da "Declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento".

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação atualizada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 8733/2026 (fl. 19), o que foi devidamente acatado.

Em reanálise aos autos, a unidade de auxílio técnico, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL - 3459/2026 (fls. 32-34), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3435/2026 (fls. 35-36), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0694, de 30 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.592, de 02/08/2021 (fl. 14).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 1º de janeiro de 1989. Posteriormente, houve a sua transferência para a reserva remunerada, de modo que a legalidade do ato concessório foi apreciada nos termos da decisão singular DSG - G.RC - 4279/2022, proferida nos autos do processo TC/3631/2019.

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a cópia da Ata de Inspeção de Saúde (fl. 06).

Além disso, constata-se que que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme a apostila de provento (fl. 13).

O servidor declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação em órgão/entidade da Administração Pública da União, do Estado, de Município ou de outro Estado, tampouco percebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva, assim como não recebe pensão por morte nem aposentadoria decorrente do Regime Geral de Providência Social, de Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante as declarações de não acumulação (fls. 29 e 30).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Elval Alves Rodrigues fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.
No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, ex officio, por incapacidade definitiva do servidor Elval Alves Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 378.988.091-49, ocupante da graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0694, de 30 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.592, de 02/08/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4201/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1085/2025
PROTOCOLO: 2668865
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA. FINALIDADE ATINGIDA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), em favor dos beneficiários Bruna Ferreira dos Santos Miranda, João Miguel Ferreira dos Santos Miranda e Matheus Henrique Silva Miranda, na qualidade de cônjuge e filhos, respectivamente, do servidor falecido Marivan Miranda, aposentado no cargo de analista judiciário.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3900/2026 (fls. 183-185), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3953/2026 (fls. 186-187), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço bem como aplicação de multa por intempestividade.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria n. 56/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 5.557, de 15/01/2025 (fl. 43).

Verifica-se que o requerimento do benefício foi apresentado pelo cônjuge do servidor dentro do prazo estipulado no art. 45, I da Lei 3.150/2005, fazendo jus a pensão a partir da data do óbito.

Constatou-se que a pensão foi concedida a cônjuge por 6 (seis) anos, vez que na data do óbito ela contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade, o casamento foi registrado em 30/12/2020 e o servidor falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições, nos termos do art. 50-A, §1º, VIII, b, 2 da Lei 3.150/2005.

Ademais, percebe-se que os beneficiários afirmaram que não recebem outra pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio ou de Atividades Militares, conforme declarações de não acumulação (fls. 27-32).

Destarte, no que se refere ao cálculo do benefício, constatou-se a observância dos parâmetros legais, de acordo com o disposto na apostila de proventos (fls. 40-42).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que houve o atraso de 7 (sete) dias no envio da documentação a esta Corte. Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que a remessa intempestiva não resultou em prejuízo no caso concreto, além dos atos praticados alcançarem os objetivos constitucionais e legais.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual o direito à pensão por morte encontra amparo nas disposições dos arts. 13, I e II, 13-A, I, 44-A, 45, I, 50-A, §1º, III e VIII, "b", 2 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO dos atos de pessoal referentes à concessão de pensão por morte em favor de Bruna Ferreira dos Santos Miranda, inscrita no CPF sob o n. 466.128.488-71, João Miguel Ferreira dos Santos Miranda, inscrito no CPF sob o n. 542.045.018-69 e Matheus Henrique Silva Miranda, inscrito no CPF sob o n. 068.670.861-01, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, do servidor Marivan Miranda, que ocupava o cargo de analista judiciário, com fundamento nos arts. 13, I e II, 13-A, I, 44-A, 45, I, 50-A, §1º, III e VIII, "b", 2 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 56/2025, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 5.557, de 15/01/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4189/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11716/2023
PROTOCOLO: 2293030
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Hermes Mercado Choré, ocupante da graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 853/2026 (fls. 24-26), manifestou-se inicialmente que o processo não se encontrava apto a registro, uma vez que a "declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou provento" apresentada não era contemporânea ao ato de concessão ora analisado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que remetesse a cópia da documentação atualizada, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 3306/2026 (fl. 27), o que foi devidamente acatado.

Em reanálise aos autos, a equipe técnica, por intermédio da análise ANA - DFPESSOAL – 3837/2026 (fls. 59-61), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC – 3536/2026 (fls. 62-63), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1.228, de 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 04/12/2023 (fl. 19).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de setembro de 1985, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 14-15).

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).

Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 18).

O servidor declarou, ainda, que não ocupa cargo/função ou posto/graduação, tampouco recebe provento de aposentadoria, reforma ou reserva de órgão ou entidade da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outro Estado, assim como não percebe pensão por morte ou aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante as declarações de não acumulação (fls. 57-58).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Hermes Mercado Choré fundamenta-se nas disposições dos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Hermes Mercado Choré, inscrito no CPF sob o n. 409.077.591-49, ocupante da graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.228, de 01 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.339, de 04/12/2023.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4228/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1637/2026
PROTOCOLO: 2854488
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), ao servidor **Elio Angelo Coelho**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Agropecuários, matrícula n. 55173022.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 4085/2026 (fls. 45-47), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3851/2026 (fls. 48-49), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0489, de 06 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.119, de 07/04/2026 (fls. 38-39).

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público estadual em 02/08/1982, como empregado público, no cargo de Agente de Serviços Agropecuários, sob o regime celetista, conforme consta do Histórico da Vida Funcional (fls. 14-26).

Posteriormente, seu regime jurídico foi convertido para o estatutário, nos termos da Lei Estadual n. 3.042/2005 regulamentada pelo Decreto n. 11.893/2005, passando a integrar o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em 01/09/2005 e permanecendo no mesmo cargo, no qual requereu a concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Verifica-se que o servidor já havia implementado o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, além de contar com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 3 e 30).

O tempo de contribuição totalizou 16.355 (dezesseis mil trezentos e cinquenta e cinco) dias, correspondentes a 44 (quarenta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 28-30).

No tocante aos proventos, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as respectivas parcelas devidamente discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 37).

Ademais, o servidor declarou não exercer cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública, nem perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, conforme Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento (fl. 7).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a concessão da aposentadoria voluntária encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020; no artigo 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, constatado o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Elio Angelo Coelho, inscrito no CPF sob o n. 382.111.906-30, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Agropecuários, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020; no artigo 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0489, de 06 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.119, de 07/04/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4229/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1714/2026
PROTOCOLO: 2855383
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor **Roberto Ferreira Goes**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, matrícula 58726023.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4132/2026 (fls. 31-33), sugeriu o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3854/2026 (fls. 34-35), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0513, de 10 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.126, de 13/04/2026 (fls. 25-26).

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o servidor ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido nomeado em 05 de dezembro de 2005 e entrado em exercício no cargo em 1º de fevereiro de 2006, conforme consta do Histórico da Vida Funcional (fls. 13-18). Nesse cargo, requereu a concessão da aposentadoria.

O tempo de contribuição totalizou 11.911 (onze mil novecentos e onze) dias, correspondentes a 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, incluídos os períodos regularmente averbados, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fls. 20-22).

Nesse contexto, verifica-se que o servidor preenchia, à época do requerimento, os requisitos relativos à idade mínima, conforme documento de identificação de fls. 3-4, ao tempo total de contribuição e ao tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, fazendo jus à aposentadoria voluntária.

No tocante aos proventos, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, estando as respectivas parcelas devidamente discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 24).

Ademais, o servidor declarou não exercer outro cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública, nem perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, conforme Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Cargo ou Provento (fl. 7).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, a concessão da aposentadoria voluntária encontra amparo no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; no art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019; no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014; e nos arts. 1º, inciso II e 2º da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024.

Assim, constatado o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Roberto Ferreira Goes, inscrito no CPF sob o n. 404.739.371-15, ocupante do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020; no art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

no art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014; e nos arts. 1º, inciso II e 2º da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0513, de 10 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.126, de 13/04/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3872/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2244/2025
PROTOCOLO: 2791162
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO MARTINS RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS (PrevBrilhante), ao beneficiário Marcelo Nunes dos Santos, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Luciene Alves dos Santos, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7582/2025 (fls. 60-61), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 4350/2026 (fl. 62), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria-Benefício n. 007/2025 – PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 286A, de 27 de março 2025 (fl. 51).

No que se refere ao aspecto legal, no Serviço de Previdência Municipal de Rio Brilhante/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes da servidora falecida, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n. 1.167/2000.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 54, § 2º, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006.

Além disso, observa-se que a composição do benefício correspondeu à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior à do óbito, de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 49), em observância ao disposto no art. 54, II, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006.

Quanto à duração do benefício, a pensão por morte possui caráter vitalício, salvo se o beneficiário incorrer em algumas das causas de exclusão prevista na legislação vigente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

O beneficiário declarou, ainda, que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco qualquer provento de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fls. 38-39).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legalmente exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, pelo PrevBrilhante, ao beneficiário Marcelo Nunes dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 880.026.161-20, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Luciene Alves dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal c/c o art. 54 da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006, em conformidade com a Portaria-Benefício n. 007/2025 – PREVBRILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante/MS n. 286A, de 27 de março 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3902/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2717/2025
PROTOCOLO: 2794890
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXIGIDAS. REMESSA INTEMPESTIVA. FINALIDADE ATINGIDA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Marieta Pereira de Melo, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4592/2026 (fls. 51-53), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 4405/2026 (fl. 55), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 13, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.357, de 26/03/2025 (fl. 46).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Município de Água Clara/MS em 1º de abril de 2002, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 10).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.957 (doze mil, novecentos e cinquenta e sete) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, segundo a certidão (fls. 20-21).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 44).

A servidora declarou, ainda, que não ocupa ou recebe proventos de aposentadoria de cargo, emprego ou função pública na Administração Pública Direta, Indireta, nas suas subsidiárias, assim como em qualquer sociedade controlada pelo Poder Público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, consoante a declaração de não acumulação (fl. 05).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que houve o atraso de 22 (vinte e dois) dias no envio da documentação a esta Corte. Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que a remessa intempestiva não resultou em prejuízo no caso concreto, além dos atos praticados alcançarem os objetivos constitucionais e legais exigidos.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e do art. 13, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 723/2009.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Marieta Pereira de Melo, inscrita no CPF sob o n. 245.960.648-65, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal c/c o art. 13, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal n. 723/2009, em conformidade com a Portaria n. 13, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.357, de 26/03/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3928/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2844/2025
PROTOCOLO: 2796135
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXIGIDAS. REMESSA INTEMPESTIVA. FINALIDADE ATINGIDA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. REGISTRO.
I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Maria Helena Caramalack, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5028/2026 (fls. 58-60), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 4407/2026 (fl. 62), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 17, de 23 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.388, de 24/04/2025 (fl. 37).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Água Clara/MS em 1º de abril de 2002, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-13).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.779 (nove mil setecentos e setenta e nove) dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, segundo a certidão de tempo (fls. 21-23).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 49-50).

A servidora declarou, ainda, que não recebe pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio ou decorrente das Atividades Militares, consoante a declaração (fl. 05).

Quanto aos aspectos formais, constata-se que houve o atraso de 06 (seis) dias no envio da documentação a esta Corte. Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que a remessa intempestiva não resultou em prejuízo no caso concreto, além dos atos praticados alcançarem os objetivos constitucionais e legais exigidos.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e do art. 13, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 723/2009.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, à servidora Maria Helena Caramalack, inscrita no CPF sob o n. 368.625.411-53, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal c/c o art. 13, inciso III, alínea "b", da Lei Municipal n. 723/2009, em conformidade com a Portaria n. 17, de 23 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara/MS n. 1.388, de 24/04/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3973/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3123/2025
PROTOCOLO: 2798658
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS (NAVIRAIPREV), à servidora Vilma Ferreira dos Santos Garcia, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 430/2026 (fls. 46-48), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 4179/2026 (fls. 49-50), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 015/2025-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3871, de 30 de junho de 2025 (fl. 29).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo Professor de Educação Infantil no Município de Naviraí/MS em 07 de fevereiro de 1996, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fl. 12).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.435 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos e 04 (quatro) meses, segundo a certidão (fls. 17-20).

Por sua vez, destaca-se que o § 1º do art. 57 da Lei Municipal n. 2.309/2020 estabelece que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Além disso, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 22).

A servidora declarou, ainda, que exerce outro cargo efetivo de Professor, no Município de Naviraí/MS, bem como que o tempo de serviço consignado em seu favor não beneficiou, tampouco beneficiará outra contagem para a mesma finalidade, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 57 da Lei Municipal n. 2.309/2020.
Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legalmente aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo NAVIRAIPREV, à servidora Vilma Ferreira dos Santos Garcia, inscrita no CPF sob o n. 608.487.401-06, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, com fundamento no art. 57 da Lei Municipal n. 2.309/2020, em conformidade com a Portaria n. 015/2025-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3871, de 30 de junho de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4200/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3312/2024
PROTOCOLO: 2322234
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul/MS (ALMS), à servidora **Sandrali Maria da Silva Tozzini**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Parlamentar, matrícula n. 970.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1111/2026 (fls. 47-48), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 1730/2026 (fls. 50-51), manifestou-se pelo registro do ato concessório em apreço, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.
Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio do Ato n. 056/2024 –MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALMS n. 2.588, de 09/02/2024 (fl. 35), posteriormente retificado por meio do Despacho do Presidente da ALMS, publicado no Diário Oficial ALMS n. 2.619, em 27/03/2024 (fl. 36).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

No presente caso, constata-se que a servidora, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ingressou no serviço público em 1º de maio de 1985, mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Técnico Parlamentar, no qual permaneceu até requerer a aposentadoria, conforme Histórico da Vida Funcional (fls. 12-18).

Verifica-se que a servidora conta com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, consoante se extrai do referido Histórico da Vida Funcional (fls. 12-18).

O tempo de contribuição totalizou 14.001 (quatorze mil e um) dias, correspondentes a 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fls. 19-20).

No tocante aos proventos de aposentadoria, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, inclusive quanto à incorporação da Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada (GPNI), nos termos da Nota Informativa constante dos autos TC/11879/2019, às fls. 133-150, fundamentada nas Leis n. 6.278/2024 e n. 6.279/2024. As respectivas parcelas encontram-se devidamente discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 34).

Nesse contexto, verifica-se que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos pela regra de transição aplicável à concessão da aposentadoria voluntária, fazendo jus ao benefício, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 8º da Emenda Constitucional n. 82/2019 e art. 150 da Lei n. 4.091/2011.

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Contudo, considerando que o atraso de 12 (doze) dias não ocasionou prejuízo à análise da concessão, afasta-se a aplicação de multa, mostrando-se suficiente a expedição de recomendação para a observância dos prazos regulamentares.

Assim, constatado o atendimento aos requisitos constitucionais e legais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e, parcialmente, a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sandrali Maria da Silva Tozzini, inscrita no CPF sob o n. 285.374.401-91, ocupante do cargo efetivo de Técnico Parlamentar, com fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 3.150/2005, c/c o art. 8º da Emenda Constitucional n. 82/2019 e art. 150 da Lei n. 4.091/2011, em conformidade com o Ato n. 056/2024 –MESA DIRETORA, publicado no Diário Oficial ALMS n. 2.588, de 09/02/2024, posteriormente retificado por meio do Despacho do Presidente da ALMS, publicado no Diário Oficial ALMS n. 2.619, em 27/03/2024; e

II - **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o sucedeu, para que observe com rigor os prazos regulamentares para o encaminhamento de documentos obrigatórios sujeitos à apreciação deste Tribunal de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4165/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4250/2025
PROTOCOLO: 2808463
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS (TJ/MS), em favor da beneficiária **Arlinda Lopes de Oliveira**, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Jaime Antônio de Oliveira, que era aposentado no cargo efetivo de Escrivão Distrital.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2140/2026 (fls. 82-83), propôs a realização de diligência em virtude da ausência, nos autos, da manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), documento de remessa obrigatória, conforme a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 10181/2026 (fls. 84-85), tendo o gestor, em atendimento à determinação, realizado a juntada da documentação pertinente aos autos (fls. 219-221).

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL - 4105/2026 (fls. 234-235).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço, nos termos do Parecer PAR - 1ª PRC - 3677/2026 (fls. 236-237).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria n. 1026/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.681, de 23/07/2025 (fl. 23).

No presente caso, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício (fls. 7-8) foi apresentado pela beneficiária dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito do instituidor, ocorrido em 20 de abril de 2025 (fl. 9). Dessa forma, nos termos da legislação aplicável, a pensão por morte é devida desde a data do falecimento.

Além disso, constata-se que o benefício foi concedido em caráter vitalício, uma vez que a beneficiária preenche o requisito etário exigido (fl. 10), bem como os demais requisitos previstos na legislação de regência.

Ademais, verifica-se que os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com a legislação vigente, no percentual de 60% (sessenta por cento), correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, conforme a memória de cálculo constante da Apostila de Proventos (fl. 22).

Verifica-se, ainda, que a beneficiária declarou não acumular proventos de aposentadoria ou pensão decorrentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou de atividades militares, conforme Declaração de Acumulação ou Não Acumulação de Benefício Previdenciário (fl. 16).

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 13, inciso I, art. 13-A, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea “b”, item 6, e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005.

Assim, constatada a conformidade da documentação apresentada com as normas legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, em favor da beneficiária Arlinda Lopes de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 294.851.421-53, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Jaime Antonio de Oliveira, com fundamento no art. 13, inciso I, art. 13-A, inciso I, art. 44-A, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item 6, e art. 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1026/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.681, de 23/07/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4187/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5754/2024
PROTOCOLO: 2341281
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO FERNANDES MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), em favor do beneficiário Delson Machado, na qualidade de cônjuge da servidora falecida Clemilda Natalia Romero Machado, aposentada no cargo de agente de serviços gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3885/2026 (fls. 90-91), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3680/2026 (fls. 92-93), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria n. 0747/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 5.426, de 21/06/2024 (fl. 31).

Verifica-se que o requerimento do benefício foi apresentado pelo cônjuge da servidora, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito da servidora, fazendo jus a pensão a partir dessa data.

Constatou-se que a pensão concedida ao cônjuge foi efetivada em caráter vitalício, em conformidade com art. 50-A, § 1º, VIII, b, VI da Lei nº 3.150/2005.

Ademais, o beneficiário Delson Machado declarou perceber outro benefício de aposentadoria por idade concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme declaração de acumulação de benefício (fls. 19-20). Entretanto, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJMS destacou a não aplicação do redutor (fl. 30), haja vista a pensão corresponder a 1 (um) salário-mínimo, senão vejamos:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

ÚLTIMO PROVENTO DA APOSENTADA

PROVENTOS INATIVOS PERC .....AGSG-9 ..... R$ 1.891,84
ADICIONAL TS LEI 1.102/1990.....53,3333% ..... R$ 378,37
TOTAL ..... R$ 2.270,21

METODOLOGIA DOS CÁLCULOS E FUNDAMENTO LEGAL	VALOR
FIXAÇÃO DA PENSÃO (SEM PARIDADE): Enquadramento legal previsto no inciso I do artigo 13; alínea "a" do inciso I do artigo 13-A; inciso I do artigo 45; inciso VI e item 6 da alínea "b" do inciso VIII, § 1º, ambos do artigo 50-A, todos da Lei Estadual nº 3.150, de 22/12/2005, com as alterações da Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020, que consolidou e atualizou a Lei nº 2.207, de 29/12/2000, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV. Cálculo elaborado conforme a regra do caput do artigo 44-A da Lei Estadual nº 3.150, de 22/12/2005, com as alterações da Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020 que, neste caso, será composta pela cota familiar de 50% do valor da aposentadoria percebida, acrescida de 1 (uma) cota de 10 (dez) pontos percentuais, uma vez que totalizou apenas 1 (um) dependente. * Cota Familiar (50%) = 2.270,21 * 50% = 1.135,11. * Cota por Dependente (10%) = 2.270,21 *10% = 227,02. * Total da Pensão (60%) = 1.135,11 + 227,02 = 1.362,13. **(Benefício menos vantajoso)** O inciso V do artigo 91 da Lei Estadual nº 3.150, de 22/12/2005 veda percepção de benefício inferior ao do salário mínimo, logo, o valor da pensão passa a ser de R$ 1.412,00(1). Conforme artigo 49-A da Lei nº 3.150/2005, poderá acumular os proventos de aposentadoria com os de pensão por morte, sendo a ele assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso. Não há aplicabilidade do §2º do artigo 49-A uma vez que o benefício menos vantajoso corresponde a valor abaixo do salário mínimo. Os futuros reajustes da pensão estarão sujeitos ao disposto no artigo 77 da Lei Estadual nº 3.150, de 22/12/2005, com as alterações da Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020.	R$ 1.412,00
TOTAL	**R$ 1.412,00**

(1) Salário Mínimo fixado pelo Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, publicado no D.O.U de 27/12/2023.

Destarte, no que se refere ao cálculo do benefício, constatou-se a observância dos parâmetros legais, de acordo com o disposto na apostila de proventos supracitada.

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual o direito à pensão por morte encontra amparo nas disposições dos artigos 40, §7º, da Constituição Federal, 13, inciso I, 44-A, 45, inciso I, 49-A, §1º, inciso II e §2º, 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6", e 77, todos da Lei n. 3.150/2005.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO dos atos de pessoal referentes à concessão de pensão por morte em favor de Delson Machado, inscrito no CPF sob o n. 126.783.761-68, na condição de cônjuge da servidora Clemilda Natalia Romero Machado, que ocupava o cargo de auxiliar de agente de serviços gerais, com fundamento nos artigos 40, §7º, da Constituição Federal, 13, inciso I, 44-A, 45, inciso I, 49-A, §1º, inciso II e §2º, 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea "b", item "6", e 77, todos da Lei n. 3.150/2005 em conformidade com a Portaria n. 0747/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, n. 5.426, de 21/06/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4214/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6241/2025
PROTOCOLO: 2830616
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS (INOPREV), à servidora Sônia Aparecida dos Santos Nascimento, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4525/2026 (fls. 37-39), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 7ª PRC - 4083/2026 (fl. 40), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria INOPREV n. 21/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência/MS n. 2.951, de 01 de dezembro de 2025 (fl. 32).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos no Município de Inocência/MS em 04 de fevereiro de 2002, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fl. 12).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.032 (nove mil e trinta e dois) dias, equivalentes a 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, de acordo com a certidão (fls. 13-14).

Além disso, percebe-se que os proventos da aposentadoria foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 31).

A servidora declarou, ainda, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte concedido pelo INOPREV, ocasião em que a legalidade do ato concessório será apreciada, para fins de registro, nos autos do processo TC/5638/2025.

Por sua vez, considerando que o valor da aposentadoria em exame corresponde a 1 (um) salário-mínimo vigente, infere-se que não será aplicada a faixa de redução a qualquer dos benefícios previdenciários.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 33 da Lei Municipal n. 628/2007.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo INOPREV, à servidora Sônia Aparecida dos Santos Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 446.820.771-04, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 33 da Lei Municipal n. 628/2007, em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

conformidade com a Portaria INOPREV n. 21/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência/MS n. 2.951, de 01 de dezembro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4217/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6377/2025
PROTOCOLO: 2831948
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora Noíde Pache Farias, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4167/2026 (fls. 42-43), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 4132/2026 (fl. 44), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos dos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 368, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande/MS (DIOGRANDE) n. 8.110, de 03/11/2025 (fl. 37).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo Professor no Município de Campo Grande/MS em 1º de fevereiro de 2005, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 14-16).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 9.955 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias, segundo a certidão (fls. 17-18).

Por sua vez, destaca-se que o §1º do art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS estabelece que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Além disso, percebe-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 35).

A servidora declarou, ainda, que exerce outro cargo efetivo de Professor, com carga horária de 20 (vinte) horas, no estado de Mato Grosso do Sul, observando-se, assim, a cumulação legal prevista no art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício fundamenta-se nas disposições do art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS e do art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legalmente aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo IMPCG, à servidora Noíde Pache Farias, inscrita no CPF sob o n. 466.325.301-68, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 368, de 31 de outubro de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 8.110, de 03/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4111/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6624/2025
PROTOCOLO: 2833657
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí (NAVIRAÍPREV), à servidora Kátia Akemi da Rocha Ujihara Salem, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4953/2026 (fls. 47-48), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 4642/2026 (fls. 49-50), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria NAVIRAIPREV n. 034, 16 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3993, de 18/12/2025 (fls. 26-27).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Odontólogo no Município de Naviraí em 12 de abril de 1996, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fl. 11).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.940 (onze mil, novecentos e quarenta) dias, equivalentes a 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fl. 16).
Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 21).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública na Administração Direta, Indireta, ou em Fundações do Estado, União, Distrito Federal, de outros Estados ou Municípios, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta na disposição do art. 57, inciso I, § 2º, da Lei Municipal n. 2.309/2020.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela NAVIRAIPREV, à servidora Kátia Akemi da Rocha Ujihara Salem, inscrita no CPF sob o n. 122.018.498-54, ocupante do cargo efetivo de Odontólogo, com fundamento no art. 57, inciso I, § 2º, da Lei Municipal n. 2.309/2020, em conformidade com a Portaria NAVIRAIPREV n. 034, de 16 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3993, de 18/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4207/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8107/2024
PROTOCOLO: 2384611
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da servidora **Waleska Assis de Souza**, aposentada no cargo de Procurador do Estado, matrícula 121795021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 820/2026 (fls. 42-44), manifestou-se pelo registro do ato de refixação de proventos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 1544/2026 (fls. 45-46), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de refixação de proventos em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos com alteração do fundamento, nos termos do art. 21, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Consta dos autos que o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (então denominada aposentadoria por invalidez) foi formalizado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 992, de 16 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.944, de 17/07/2019 (fl. 3), cuja legalidade foi apreciada por este Tribunal de Contas nos autos do processo TC/9088/2019, tendo sido registrado conforme Decisão Singular DSG - G.RC – 6505/2020, publicada no Diário Oficial DOETCE/MS n. 2547, de 31/07/2020.

A servidora foi aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e paridade. Posteriormente, em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos n. **0819682-60.2021.8.12.0001** (fls. 15-32), foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade. O processo judicial transitou em julgado na data 22/02/2024.
Dessa forma, os proventos foram refixados para corresponder ao subsídio integral atualizado do cargo efetivo de Procurador do Estado, com observância da paridade, nos termos da legislação aplicável, conforme Apostila de Refixação de Proventos (fl. 13).

Assim, a aposentadoria por invalidez, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0819682-60.2021.8.12.0001, passou a ser fundamentada no art. 35, §1º, parte final, e §5º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 combinado com o artigo 198 da Lei n. 1.102/1990 (redação original) e com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.658, em 01/11/2024 (fl. 14).

Observa-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que o ato de refixação de proventos atende aos requisitos legais e encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em favor da servidora Waleska Assis de Souza, aposentada no cargo de Procurador do Estado, inscrita no CPF sob o n. 894.188.321-00, com fundamento no art. 35, §1º, parte final e §5º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e art. 198, da Lei n. 1.102/1990 (redação original), combinado com art. 1º da Emenda Constitucional n. 70 de 29 de março de 2012, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.658, em 01/11/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8480/2024
PROTOCOLO: 2388763
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. DECISÃO JUDICIAL. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de aposentadoria voluntária, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor **Arnold Siegfried Rosenacker**, aposentado no cargo de Policial Penal, matrícula 94416021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 821/2026 (fls. 17-19), manifestou-se pelo registro do ato de refixação de proventos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 1ª PRC - 1544/2026 (fls. 20-21), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de refixação de proventos em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos com retificação da data de concessão, nos termos do art. 21, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Consta dos autos que o ato de concessão de aposentadoria voluntária foi formalizado por meio da Portaria n. 1080, de 18 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.992, de 21/11/2022 (fl. 3), cuja legalidade foi apreciada por este Tribunal de Contas nos autos do processo TC/18734/2022, tendo sido registrado conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 9461/2024, publicada no Diário Oficial DOETCE/MS n. 3890, de 29/10/2024.

O servidor foi aposentado voluntariamente, com proventos integrais e paridade em novembro de 2022, e, posteriormente, em cumprimento à sentença judicial, proferida nos **autos n. 0835456-04.2019.8.12.0001** (fl. 12), foi reconhecido o direito retroativo à aposentadoria a contar do dia de 05 de julho de 2019. O processo judicial transitou em julgado na data 03/07/2024.

Dessa forma, em razão da necessidade de retificação da data de concessão da aposentadoria, foi promovida a refixação do benefício, com fundamento no artigo 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, a contar de 05 de julho de 2019, conforme Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.651, de 25/10/2024 (fl. 11).

Observa-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos ao ato de refixação do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018. Dessa forma, verifica-se que o ato de refixação de proventos de aposentadoria voluntária atende aos requisitos legais e encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos de aposentadoria voluntária em favor do servidor Arnold Siegfried Rosenacker, no cargo de Policial Penal, inscrito no CPF sob o n. 064.178.658-19, com fundamento no artigo 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e art. 7º, da Emenda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Constitucional n. 41/2003, a contar de 05 de julho de 2019, em conformidade com a Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.651, de 25/10/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4220/2026

PROCESSO TC/MS: TC/865/2026
PROTOCOLO: 2844368
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Arlene Rodrigues Ortiz, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4375/2026 (fls. 58-59), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3608/2026 (fls. 60-61), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 245/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.088, de 2 de março de 2026 (fls. 51-52).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 24 de agosto de 1995 para o exercício do cargo de auxiliar de serviços diversos, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-44).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 11.019 (onze mil e dezenove) dias, correspondendo a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 45-47).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 50).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Arlene Rodrigues Ortiz, inscrita no CPF sob o n. 325.301.531-91, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 245/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.088, de 2 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4239/2026

PROCESSO TC/MS: TC/940/2026
PROTOCOLO: 2845297
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Lenita de Almeida, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3551/2026 (fls. 79-81), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3266/2026 (fls. 82-83), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 280/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.091, de 5 de março de 2026 (fl. 74).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 51 (cinquenta e um) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 26 de junho de 1986 como professor convocado, sendo posteriormente aprovada em concurso público na mesma função, com exercício em 22/11/2002, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 15-66).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 9.867 (nove mil oitocentos e sessenta e sete) dias, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos e 12 (doze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 68-70).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 73).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lenita de Almeida, inscrita no CPF sob o n. 313.068.291-00, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019, efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 280/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.091, de 5 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4142/2026

PROCESSO TC/MS: TC/978/2025
PROTOCOLO: 2597377
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste (SGO-PREV), à servidora Creusa Vasconselos de Araújo, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço – Servente de Escola.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3018/2025 (fls. 76-79), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 4164/2026 (fl. 81), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste n. 010, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3796, de 11/03/2025 (fls. 61-62).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviço – Servente de Escola, em 01 de fevereiro de 1995, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 17-30).

Dessa forma, a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 15 (quinze) anos de carreira e mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.955 (dez mil, novecentos e cinquenta e cindo) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos e 05 (cinco) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 31-33).

Além disso, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 60).

A servidora afirmou, ainda, que recebe outro benefício previdenciário, qual seja, pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante declarações de fls. 10-12. Destaca-se que a beneficiária optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso (aposentadoria), o que foi devidamente informado ao órgão federal (fl. 63), cumprindo desta maneira o art. 24, §2º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conclui-se, então, que o direito ao benefício se fundamenta na disposição do artigo 40, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, e no artigo 65, da Lei Municipal n. 1.312/2024.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste (SGO-PREV), à servidora Creusa Vasconselos de Araújo, inscrita no CPF sob o n. 609.789.961-00, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviço – Servente de Escola, com fundamento no artigo 40, §1º, da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019, e no artigo 65, da Lei Municipal n. 1.312/2024, em conformidade com a Portaria SGO-PREV n. 010, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3796, de 11/03/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 12895/2026

PROCESSO TC/MS: TC/317/2026
PROTOCOLO: 2837419
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Versam os autos sobre Inexigibilidade de Licitação (Processo 27/008.532/2025), promovida pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, com objetivo de contratação de empresa de fornecimento de gás natural ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Ocorre, contudo, que o Jurisdicionado, arvorado em seu poder de autotutela, diante da inutilidade do objeto que se queria contratar, por não ser mais necessário, decidiu anular a presente licitação (pç. 21), conforme consta da publicação oficial no Diário (pç. 22).

Logo, a presente Licitação (Processo 27/008.532/2025), perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, I, "f", item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21136/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2881/2026
PROTOCOLO: 2867624
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE SANITÁRIO. SUPERESTIMAÇÃO DAS QUILOMETRAGENS E DO VALOR ESTIMADO. CORREÇÃO DA METODOLOGIA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde sobre o edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte sanitário municipal, intermunicipal e interestadual para usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

No exame inicial do certame (peça 09), a equipe técnica identificou insuficiência na metodologia utilizada para estimar as quilometragens e o valor da contratação. A memória de cálculo dos itens 1, 2 e 3 considerou 25 viagens mensais, embora o exercício de 2026 possuísse média aproximada de 21 dias úteis por mês, circunstância que indicava superestimação das quantidades e do orçamento.

Diante do apontamento, determinou-se a intimação do Sr. Cassiano Rojas Maia, Prefeito Municipal, e da Sra. Juliana Rodrigues Salim, Secretária Municipal de Saúde, para que apresentassem esclarecimentos e informassem as medidas corretivas eventualmente adotadas (peça 11 - DSP – G.MCM – 17284/2026).
Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde comunicou a suspensão do certame para reavaliação da fase preparatória (peças 18 e 19). Posteriormente, foram encaminhados os documentos relativos à retomada da licitação (peças 29 a 36), entre eles o novo Estudo Técnico Preliminar, com a adequação da memória de cálculo.

Em nova análise, constante da peça 38, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que a metodologia foi corrigida e que não remanesciam restrições capazes de impedir o regular prosseguimento do procedimento licitatório, opinando pela ciência do jurisdicionado e pelo posterior arquivamento dos autos.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à metodologia empregada para estimar as quilometragens dos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico n.º 15/2026. Na versão original do Estudo Técnico Preliminar, a Administração considerou 25 viagens mensais, parâmetro superior à média de 21 dias úteis apurada para o exercício de 2026.

Após a intimação, o jurisdicionado suspendeu o certame, reavaliou o planejamento e apresentou novo Estudo Técnico Preliminar. A memória de cálculo passou a considerar 21 viagens mensais nos itens questionados, reduzindo a quilometragem total estimada de 494.880 km para 427.680 km, diferença de 67.200 km.

A correção também reduziu o valor estimado da contratação de R$ 3.907.210,80 para R$ 3.365.074,80, representando decréscimo de R$ 542.136,00, equivalente a 13,9%. Conforme consignado na Análise ANA – DFSAÚDE – 5959/2026 (peça 38), as adequações alcançaram o resultado pretendido no âmbito do controle preventivo.
Desse modo, em juízo prévio e sumário, não subsistem irregularidades que justifiquem a adoção de medida cautelar ou impeçam o prosseguimento da licitação. O apontamento relacionado ao planejamento foi corrigido antes da retomada do certame, afastando, neste momento, risco concreto à economicidade da contratação.

Nos termos do art. 151 do RITCE/MS, o controle prévio destina-se a examinar situações que, pela relevância e urgência, possam comprometer a regularidade do certame ou ocasionar dano ao erário. Esse exame não antecipa juízo exauriente sobre todos os atos da contratação, que permanecem sujeitos ao controle posterior desta Corte.

Assim, diante do saneamento da inconsistência identificada e do exaurimento da atuação preventiva, mostra-se adequado o arquivamento do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, diante da inexistência de irregularidades que justifiquem a adoção de medida cautelar.

Com fundamento no art. 4.º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIMEM-SE** o Sr. **CASSIANO ROJAS MAIA**, Prefeito Municipal, e a Sra. **JULIANA RODRIGUES SALIM**, Secretária Municipal de Saúde, para ciência desta decisão e da Análise Técnica de peça 38.

Ressalto que o arquivamento do controle prévio não impede o exame dos atos e documentos da contratação em sede de controle posterior, nem obsta a adoção de providências por esta Corte caso sejam identificadas irregularidades supervenientes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para ciência desta decisão e adoção das providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21349/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3068/2026
PROTOCOLO: 2869714
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Credenciamento nº 1/2026, promovido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o credenciamento de pessoas físicas para atuar na Escola Técnica do SUS “Professora Ena Araújo Galvão”.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.
Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 21307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3769/2026
PROTOCOLO: 2876097
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 08/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços necessários à conclusão da obra de construção da creche e escola de Educação Infantil – FNDE Tipo 1, localizada no Bairro Jardim das Palmeiras.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.
Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 21 a 24 de setembro de 2026, publicada no DOETCE/MS n°4494, de 02 de setembro de 2026.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4251/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2163206
ORGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
INTERESSADO(S): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA (OAB 10849)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 DE SETEMBRO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 534, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, **ANA RAQUEL ARAÚJO PECCI**, matrícula 2979, **ANA CAROLINA MEDICI LEMOS**, matrícula 2464, **FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA**, matrícula 2888, **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, matrícula 2561, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, **LUIZ ÁLVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927, **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436, **PEDRO LIMA DERMIDJIAN**, matrícula 2905, **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923 e **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434, Auditores de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande (IDF 03), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI**, matrícula 2922, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 535, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO,** matrícula 2972, **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA,** matrícula 3034 e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditoras de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Sidrolândia (IDF 37), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 536, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula** 2972 e **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA,** matrícula 3034, Auditoras de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Sidrolândia (IDF 34), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 537, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido**, ROSANE APARECIDA FERREIRA BACHA, matrícula 3201**, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 538, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar o Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**, matrícula 10122, para relatar as contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

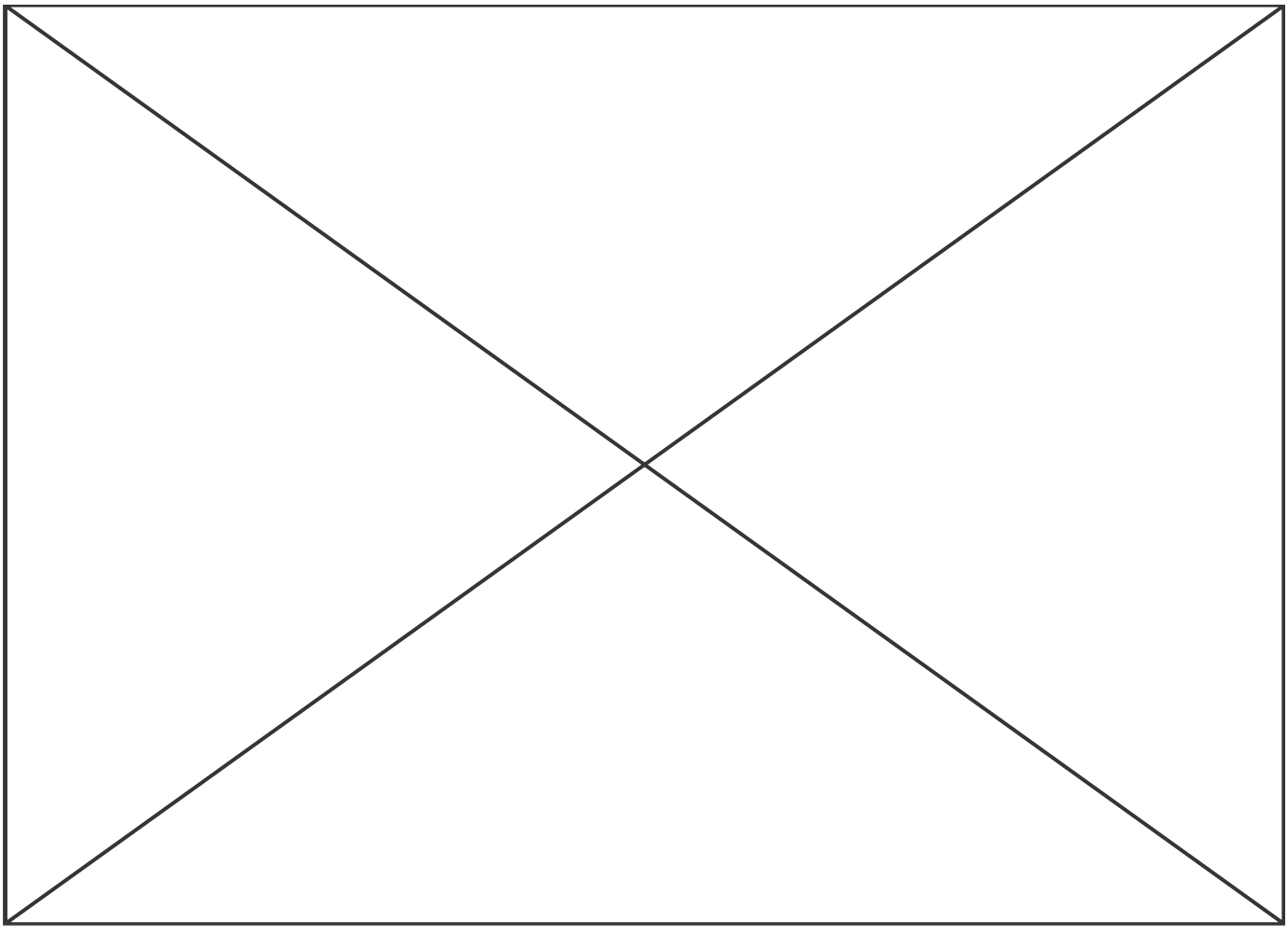

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/09/26 21:12
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 8810D32DB0A2